



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006789/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.135 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MARÍLIA DE LAMARE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mauricio Dalri Timm do Valle.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.135 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.006789/2008-72

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 33/39), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 57/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Em função da análise efetuada, bem como em função dos documentos juntados ao processo pela contribuinte, restou ser procedente a infração lançada pelo Fisco.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/03/2014 (e-fls. 66), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2014 (e-fls. 70/85) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Sustenta que não houve omissão e afirma que todos os rendimentos tributáveis recebidos são decorrentes do aluguel de seus 19 imóveis, de aplicações financeiras e de pensão alimentícia. Indica a juntada de planilha com os aluguéis recebidos e apurações mensais elaboradas por sua contadora.

- Especificamente quanto aos rendimentos considerados omitidos, pagos pela Tuba e Tubinha Peças e Acessórios Ltda, esclarece que decorrem do aluguel do imóvel “Loja D, Rua Souza Valente, 26”, conforme consulta ao CNPJ da empresa e ao sítio Apontador.com.br.

- Alega que o contrato de locação do imóvel foi celebrado com a pessoa física Júlio Cesar Ferreira Vidal, mas, por confusão, o locatário informou a despesa em sua pessoa jurídica. Por desconhecer esse fato, ela declarou os valores recebidos no campo “Rendimentos de Pessoa Física”.

- Aduz que não houve má-fé e defende que a fiscalização não pode presumir dolo em sua atitude.

- Entende que o Fisco não pode desconsiderar explicações razoáveis e verossímeis e lançar o tributo acompanhado de multa sem ter efetivamente comprovado que os rendimentos foram omitidos. Discorre sobre o lançamento baseado em presunção e apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

- Expõe que a lei atribui à fonte pagadora pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas. Dessa forma, conclui que, ainda que tivesse conhecimento de que o locatário estava declarando o pagamento do aluguel através da pessoa jurídica, era dele a obrigação de reter e recolher o tributo.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.135 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.006789/2008-72

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Tuba e Tubinha Peças e Acessórios Ltda. (e-fls. 07, 47).

O julgamento de primeira instância manteve integralmente o lançamento, cabendo destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 59/61):

Em pesquisas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi verificado que não consta Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, em nome da contribuinte referente a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006 Ano Calendário 2005 Original Completa (ND 07/13.661.141), objeto da Notificação de Lançamento de fls. 06/09, entregue pela contribuinte em 26/04/2006.

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 2006/607136611411014, constante das fls. 49/50, recebido pela contribuinte em 20/03/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 51, a mesma foi intimada a apresentar dentre outros, os seguintes documentos: “Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.”

A interessada através de seu representante legal limitou-se a afirmar o seguinte: “1º - O valor de R\$ 19.088,32, lançado como omissão de rendimentos está somado no total dos rendimentos recebidos de Pessoa Física.” Cabe ressaltar que a contribuinte através de seu representante legal, não juntou aos autos os comprovantes de todos os rendimentos tributáveis recebidos pela interessada, bem como as cópias dos contratos de locação de seus bens locados a locatários pessoas físicas, tendo se limitado a juntar os rascunhos de fls. 16/27, que não comprovam as alegações da interessada. Ocorre que a impugnante não juntou ao processo documentação que comprovasse que o valor lançado pelo Fisco a título de Omissão de Rendimentos recebidos da pessoa jurídica Tuba e Tubinha Peças e Acessórios Ltda CNPJ 05.483.736/0001-81 no valor de R\$19.088,32, de fato estivesse incluído no valor declarado pela mesma como recebido a título de rendimentos tributáveis de pessoas físicas e do exterior (R\$226.831,01). Caberia a interessada ter juntado aos autos documentação que comprovasse suas alegações.

Não merece reparos a decisão recorrida. Entendo que não há nos autos elementos de prova hábeis a comprovar, de maneira inequívoca, que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica considerados omitidos no lançamento estão, de fato, incluídos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados pela contribuinte.

Como exposto pelo Relator a quo, não consta dos sistemas da RFB nenhuma Dimob em nome da interessada para o ano calendário 2005 e esta não apresentou todos os comprovantes dos rendimentos e contratos de locação de seus imóveis, não sendo possível identificar quais foram os aluguéis realmente incluídos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na declaração em exame (e-fls. 34).

Importante ressaltar que o lançamento não foi realizado com base em presunção, como alega a recorrente. Como já exposto, os rendimentos omitidos foram levantados com base em DIRF, documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte previsto em lei, que serve como prova relativa desses valores. Não havendo nos autos elementos que contrariem as informações nela contidas, estas devem prevalecer.

Equivoca-se também a contribuinte ao entender que houve apuração de dolo ou má-fé pela autoridade fiscal. A multa aplicada no presente caso foi a de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 (e-fls. 08), utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, ou seja, de equívoco do sujeito passivo.

Relevante mencionar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por fim, quanto à alegada responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda, deve-se esclarecer à contribuinte que todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do Ajuste Anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, nos termos dos arts. 83, I, e 85 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. Apenas na Declaração de Ajuste Anual a apuração do imposto se torna definitiva, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo contribuinte ou exigir eventual diferença de tributo.

Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Posteriormente, procede-se ao acerto definitivo através da Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensado o montante retido pela fonte pagadora, nos termos do art. 87, IV, do RIR/99.

Equivoca-se, portanto, a recorrente ao entender que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda a eximiria da obrigação de informar em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos tributáveis correspondentes.

É nesse sentido o disposto na Súmula CARF nº 12, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-010.135 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.006789/2008-72